



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 859052/2011
Natureza: Representação
Denunciante: Controladoria-Geral da União
Denunciado: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

RELATÓRIO

1. Representação formulada pela Controladoria-Geral da União, através do Secretário Federal de Controle Interno, sr. Valdir Agapito Teixeira, em desfavor do Prefeito Municipal de Bom Despacho, referente a convênios firmados pelo Município de Bom Despacho, o primeiro com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF (em 30/12/2005) e o segundo com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (em 17/6/2008), ambos tendo como objeto a canalização do Córrego dos Machados.

2. As irregularidades apontadas na Representação que se referem aos recursos do convênio realizado com a CODEVASF foram objeto de fiscalização da CGU e decisão do TCU (fls. 685/686), que determinou a devolução de valores bem como a aplicação de multa ao então prefeito municipal à época, sr. Haroldo de Souza Queiroz.

3. Não obstante, no que se refere ao segundo convênio, o que foi celebrado com a COPASA, de acordo com estudo da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal desse Tribunal de Contas:

“não foram aplicados na canalização do Córrego dos Machados, uma vez que, não existem projetos, documentos ou relatórios e ou despesas efetuadas com esta verba e, também, uma vez que a obra já se encontrava concluída quando da formalização do convênio com a COPASA e de acordo com os documentos juntados aos autos não existe prova de sua aplicação na obra de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

canalização” (fl. 689).

4. Em face de determinação de fl. 587, manifestei-me à fl. 691 pela **citação** dos Srs. Haroldo de Souza Queiroz, prefeito municipal de Bom Despacho à época, Marcio Nunes, então Diretor Presidente da COPASA, e Juarez Amorim, Diretor de Operação Metropolitana à época, todos signatários do Convênio firmado (fls. 538/549).

5. Determinada a citação pelo Relator (fls. 694/695), o sr. Haroldo de Souza Queiroz não apresentou defesa e os srs. Márcio Augusto Vasconcelos Nunes e Juarez Amorim encaminharam as defesas de fls. 701/704 e 849/855 e juntaram os documentos de fls. 706/848.

6. O sr. Marcio Augusto Vasconcelos Nunes arguiu que foi Diretor Presidente da COPASA de janeiro de 2005 a setembro de 2009, que assinou o convênio apenas por imposição do Estatuto Social da Companhia, que não participou dos atos do Convênio nº 080.1791, que este foi aprovado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva da COPASA, que só foi repassado ao conveniente o valor de R\$ 1.543.542,41 e que a execução do convênio ocorreu após sua saída da Companhia.

7. O sr. Juarez Amorim afirmou que não era verdadeira a alegação de que a COPASA teria destinado recursos para executar obras já concluídas, que o Relatório realizado pela Auditoria da COPASA (nº 110807- fls. 813/843) apontou que os recursos foram efetivamente utilizados nas obras de canalização do Córrego da Palmeiras e que não houve qualquer irregularidade envolvendo a execução do Convênio. Alegou, ainda, que não foi responsável pelos atos praticados por terceiros, vez que a ele não cabia a fiscalização das obras, apenas lhe competindo assinar em conjunto com outros diretores os contratos e convênios firmados por força do Estatuto Social.

8. A unidade técnica efetuou o reexame da matéria (fls. 864/865) concluindo pela procedência das irregularidades apontadas na representação, em especial o ressarcimento ao erário municipal do dano causado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo, nos termos da determinação de fls. 694/695.

FUNDAMENTAÇÃO

10. A questão ora em exame cinge-se à utilização dos recursos disponibilizados pela COPASA através do Convênio nº 08.1791, celebrado como o município de Bom Despacho, para canalização do Córrego dos Machados.

11. O referido convênio (fls. 706/718) foi celebrado em 17/6/2008 e foi aditado em 1º/6/2009 (fls. 727/728), apenas para prorrogação do seu prazo por mais 12 meses, tendo sido o novo vencimento fixado para 17/6/2010.

12. Todavia, segundo informação da peça exordial da representação subscrita pelo sr. Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União e documentos anexos, já havia um convênio firmado da Prefeitura Municipal de Bom Despacho com a CODEVASF para canalização do mesmo córrego.

13. Referido convênio realizado entre a CODEVASF e a Prefeitura Municipal de Bom Despacho foi objeto de fiscalização pela Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, cujo acórdão (fls.685/686) determinou a devolução parcial de recursos e a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, sr. Haroldo de Souza Queiroz, em virtude de irregularidades apontadas que culminaram com o reconhecimento da irregularidade das contas.

14. Na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado, a análise técnica de fls. 688/689 apontou que a documentação anteriormente juntada *“não esclarece quais as obras e serviços foram executados na canalização do Córrego dos Machados, conforme estabelece o Convênio realizado com a COPASA e a Prefeitura de Bom Despacho”*, que *“os objetos dos dois convênios é a canalização do Córrego dos Machados”*, e repisa que os relatórios técnicos da CODEVASF (fls. 471/522) afirmaram que *“o convênio da COPASA e o município era para canalizar o mesmo córrego, porém não existem projetos e documentos disponíveis para comprovar se ocorre sobreposição do trecho de canalização do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

convênio da CODEVASF que é anterior ao convênio da COPASA”.

15. Após análise da defesa apresentada, a unidade técnica, em reexame de fls. 864/865, afastou as ilegitimidades alegadas, apontou que o objeto do convênio era a canalização do Córrego dos Machados e não do Córrego das Palmeiras e, ainda, que o valor repassado pela COPASA ao município foi de R\$1.543.542,41 e não do valor integral do convênio, que previa o repasse “com valor máximo de R\$4.600.000,00”, como consta na cópia do instrumento de Convênio à fl. 712.

16. Nesse contexto, ratifico o entendimento técnico no que tange às ilegitimidades passivas alegadas, quando afirmou:

As alegações dos Defendentes, que somente assinaram o convênio por força do Estatuto Social da Companhia, não lhes retiram *[sic]* a responsabilidade pelos atos praticados que estavam sob suas responsabilidades e também não indicam quem eram os responsáveis pelo acompanhamento da obra. Alegam, mas não juntam documentos comprovando suas alegações, principalmente o Estatuto da Companhia.

17. Ora, a simples alegação de ausência de responsabilidade não é suficiente para afastar o encargo dos recorrentes, que não apresentaram documentos para arrimar suas alegações e, portanto, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da representação.

18. Logo, as preliminares de ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas.

19. Acerca do objeto do convênio ter sido definido expressamente como a “canalização do Córrego dos Machados”, constatei diversas incongruências acerca da execução do pactuado.

20. A primeira delas é a descrição do Córrego como sendo dos Machados ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

das Palmeiras. No documento de fl. 4, encaminhado junto com a representação, o sr. Fernando José Castro Cabral esclarece que:

“Embora o Convênio e demais instrumentos refiram-se ao “Córrego dos Machados”, o curso d’água canalizado chama-se Córrego das Palmeiras. Esse é seu nome oficial, tal qual consta nas cartas do IBGE, nos registros do IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – e nos documentos do Município.

21. Talvez essa explicação, embora não tenha nos autos provas da sua veracidade, esclareça a confusão que permeia todo o processo acerca da canalização ter sido efetuada pela COPASA em um ou em outro, no Córrego dos Machados ou no Córrego das Palmeiras .

22. Ao que parece, as duas denominações se referem ao mesmo curso d’água.

23. Outra questão é que o Córrego dos Machados já havia sido objeto de canalização pela CODEVASF, frise-se: em momento anterior ao convênio celebrado entre a COPASA e o município de Bom Despacho, como se infere do próprio acórdão do TCU juntado às fls. 685/686.

24. Assim, partindo dessa premissa, a canalização pactuada com a COPASA foi irregular, considerando que os córregos dos Machados e dos Palmeiras eram apenas duas denominações do mesmo Córrego, pois já havia sido efetuada pela CODEVASF.

25. Entretanto, em um segundo cenário, ainda que a alegação não tenha sido correta e sejam realmente dois Córregos distintos, é novamente irregular a canalização efetuada uma vez que o pactuado foi para a canalização do Córrego dos Machados e a defesa apresentada pelo representante da COPASA (fl. 852) afirma que o serviço foi efetuado no Córrego das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Palmeiras.

26. Não obstante, constato também que as alegações apresentadas pelo sr. Juarez Amorim (fls. 847/855) se baseiam no Relatório de Auditoria efetuada pela COPASA (fls. 813/843), porém o dito Relatório não está assinado e nem explicita a identificação dos membros do grupo que realizou a auditoria. Portanto, “sem valor probante”, como bem pontuado pela unidade técnica às fls. 864v.

27. Outra questão a se analisar é que os Boletins de Medições realizados pela COPASA e juntados às fls. 737/746 referem-se a tratamento de esgoto e, não, a canalização do córrego como foi pactuado. E novamente o documento não foi assinado.

28. Ainda, não foram disponibilizados os documentos referentes à obra, como o projeto básico, projeto executivo, orçamento do custo total da obra previstos na Lei nº8.666/93, o que, aponta nova irregularidade no Convênio.

29. Friso que, segundo documentação apresentada (fls. 432/434) e informação da unidade técnica de fl. 552, houve uma busca e apreensão solicitada pelo Ministério Público Estadual e deferida pelo Juízo da Comarca de Bom Despacho, entretanto, dentre os documentos que foram apreendidos não há referência a qualquer um afeto ao Convênio firmado com a COPASA.

30. Sobre o tema, constato que o Relatório juntado com a peça exordial, que foi elaborado pela CODEVASF para apuração da representação efetuada junto a Controladoria Geral da União (fl. 506), pontuou que:

“o convênio da COPASA e o município era para canalizar o mesmo córrego, porém não existem projetos e documentos disponíveis para comprovar se ocorreu sobreposição do trecho de canalização do convênio da CODEVASF que é anterior ao convênio da COPASA”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

31. E ainda:

“era obrigação do município fornecer os projetos de engenharia necessários à execução das obras e serviços objeto do convênio e a COPASA deveria fornecer ao município a Planilha de Orçamento necessária a execução das obras objeto do convênio. Interpretando essas obrigações, parece que o convênio foi firmado sem o projeto e planilha. Quando da celebração de um convênio baseado em projetos e planilhas orçamentárias aprovadas não é necessário cláusulas obrigatórias de fornecimento das mesmas.”

32. Em outra vertente, também causa estranheza a própria COPASA, na auditoria sem assinatura já citada, ter concluído que *“os recursos repassados pela COPASA ao Município de Bom Despacho foram efetivamente aplicados nas obras de canalização do córrego das Palmeiras”* (fl. 843), quando no próprio corpo da auditoria argúi que

“Não possuímos competência institucional e legal para apurar se as obras realizadas pela Prefeitura de Bom Despacho com recursos da CODEVASF foram as mesmas realizadas com os recursos da COPASA. No entanto, constatamos que as obras objeto do convênio com a COPASA foram efetivamente realizadas.” (fl. 835) (gp).

33. Ainda, acerca do valor do Convênio, o sr. Marcio Augusto Vasconcelos Nunes, então Presidente da COPASA, informou (fls. 702/703) que o valor total repassado para o Município de Bom Despacho foi de R\$1.543.542,41.

34. Verifico que a informação do representado se encontra em consonância com os valores apurados nos boletins de medição juntados às fls. 737/746, embora estes boletins tenham sido apresentados sem assinatura e se refiram a tratamento de esgoto e não a canalização de córrego.

35. Finalmente, verifico que a restituição dos valores devidos à COPASA é de responsabilidade do sr. Haroldo de Souza Queiroz, prefeito municipal de Bom Despacho à época, pela realização de convênio para canalização do Córrego dos Machados eivado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

irregularidades e sem a devida prestação de contas, configurando dano ao erário no valor importe de R\$1.543.542,41.

36. Não obstante, constato que os srs. Marcio Nunes, então Diretor Presidente da COPASA, e Juarez Amorim, Diretor de Operação Metropolitana Prefeito de Bom Despacho à época, ambos signatários do Convênio, não conseguiram comprovar a ausência de responsabilidade pessoal pelas irregularidades apontadas.

37. **Na oportunidade, friso a necessidade de celeridade no exame do processo, considerando o prazo para prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas que se dará em 28/7/2019.**

CONCLUSÃO

38. Ante ao exposto, OPINO:

a) Pela condenação do Srs. Haroldo de Souza Queiroz, prefeito municipal de Bom Despacho à época, para que devolva aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.543.542,41, pela ausência de prestação de contas no Convênio firmado como a COPASA, bem como pela ausência de comprovação de realização das obras para as quais o dinheiro foi repassado; e,

b) pela aplicação de multa aos srs. Haroldo de Souza Queiroz, prefeito municipal de Bom Despacho à época, Marcio Nunes, então Diretor Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

COPASA, e Juarez Amorim, Diretor de Operação Metropolitana à época, todos signatários do Convênio firmado (fls. 538/549), pelas procedências das irregularidades apontadas na Representação, em face do convênio firmado entre o Município de Bom Despacho e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)